

Informação ULIC nº 76/2018

Ao Exmo Sr. Roberval da Silveira Marques,

Diretor Geral

Procuradoria-Geral de Justiça/RS

Trata-se de solicitação de autorização para procedimento com relação ao pregão eletrônico nº 26/2018, SGA nº 588.000.042/2018, que trata do registro de preços de materiais sistema de prevenção contra incêndio, no qual ocorreram as seguintes situações na fase externa, em relação ao requisito exigido no subitem 6.2.c do edital, o qual foi elaborado com base no texto contido na observação do item 2 do Termo de Referência, que assim dispõem:

Edital:

6.2. A apresentação consiste em registrar o preço ofertado no sistema, nos campos próprios para tal, bem como anexar arquivo único (extensões TXT, DOC, PDF e XLS, com tamanho máximo de 2 MB e páginas numeradas), contendo:

(...)

c) Para os itens 1 a 6, Certificado emitido por laboratório comprovadamente capacitado, garantindo a qualidade e a conformidade com as normas ABNT – NBR – 13434 parte 1; parte 2 e parte 3, itens 1 a 6 - materiais de sinalização fotoluminescente - Sinalização de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Termo de Referência:

"Obs. Para os materiais de sinalização fotoluminescente (**itens 1 a 6**), deverá ser apresentado junto com a proposta, Certificado emitido por laboratório comprovadamente capacitado, garantindo a qualidade e a conformidade com as normas ABNT – NBR – 13434 parte 1; parte 2 e parte 3 – Sinalização de Segurança Contra Incêndio e Pânico".

Tal dispositivo gera dúvida que reside, basicamente, no fato das empresas melhor classificadas nos lotes 1 a 6 do certame, terem trazido documentos diversos, sendo todos aprovados pela Unidade Solicitante, como se observa:

Sessão do dia 18/04/2018:

Panize Extintores Ltda, CNPJ nº 04.156.149/0001-15, ofertou produto da marca Printlux, foi considerada vencedora dos lotes 1 a 5 e apresentou a Certificação de Produto Voluntária para Printlux – Hélio de Souza Gráficos Ltda., expedido pelo INOR (Organismo de Certificação de Produto), com data de validade 15/03/2018 (vencida). Ademais, o nome da empresa certificada (Hélio de Souza Gráficos Ltda.) diverge do licitante, sem demonstrar vínculo com a empresa certificada.

Eliane Resta Dal Rosso Goya – ME, CNPJ nº 16.989.002/0002-76, ofertou produto da marca Sinoscreen. Foi considerada vencedora no lote 6 e apresentou 2 laudos da Tork Controle Tecnológico de Materiais Ltda. (Ensaio em Placas Fotoluminescentes – Placa Fotoluminescente de Combate e Alarme e Placa Fotoluminescente de Alerta), ambos de 23/12/2016. Como fabricante, consta Sinoscreen Comunicação Visual Indústria e Comércio Ltda., com validades variadas (de 03/2017 a 03/2021). Não apresentou cópia do Certificado da ABNT.

Enviados os laudos e certificado para a Unidade Solicitante (Unidade de Manutenção), para manifestação, obteve-se a resposta que “os certificados estão de acordo.”

Nesse contexto, prosseguiu-se com a sessão, tendo a pregoeira (equivocadamente) classificado, habilitado e adjudicado os objetos aos respectivos vencedores, com as melhores propostas, quando, prosseguindo os trâmites, a Unidade de Assessoramento Jurídico apontou que os Certificados acima referidos estariam fora de validade e devolveu o processo *para verificar as condições do item 6.2.”c” do edital*.

Foi encaminhado email ao Sr. Otávio, solicitando reanálise dos documentos apresentados, especialmente no tocante à validade dos mesmos, quando este, equivocadamente, entrou em contato com as empresas e solicitou novo certificado e retornou nesses termos: “*Em anexo os certificados atualizados. A Printlux está em processo de nova certificação, por este motivo (segundo informação da empresa) a INOR (certificadora) alterou o prazo original por cinco meses, até agosto deste ano*”.

Junto com essa manifestação, estavam um novo Certificado da INOR, com validade até 15/08/2018 (p/ Panize) e um Certificado da ABNT nº 157.004/2017 à empresa Sinoscreen Comunicação Visual Indústria e Comércio Ltda., com validade até 11/10/2020 (p/ Eliane).

De posse dessas informações e documentos, a pregoeira decidiu pela desadjudicação dos lotes 1 a 6 e desclassificou as empresas Panize e Eliane, conforme Informação nº 72/2018, forte no artigo 48, I, da Lei 8.666/93 e subitem 8.2 do edital, porque os documentos apresentados na sessão estariam fora de validade, não preenchendo requisito exigido como condição de participação, e justificando a impossibilidade de juntada de novos certificados, baseado no artigo 43, §3º da Lei de Licitações e princípios aplicados às licitações.

Destarte, foi agendado o prosseguimento da sessão, com as empresas melhor classificadas remanescentes, para dia 07 de junho de 2018, tendo o seguinte resultado:

Sessão do dia 07/06/2018:

Formozo e Ourique Ltda. ME – CNPJ 13.055.303/0001-53 - ofertou produto da marca Sinoscreen, foi considerada vencedora dos lotes 1, 2, 4, 5 e 6, apresentou o Certificado de Conformidade da ABNT nº 157.004/2017 expedido em favor de Sinoscreen Comunicação Visual Indústria e Comércio Ltda., com validade até 11/10/2020 e laudo da Tork Controle Tecnológico de Materiais Ltda. (Ensaio em Placas Fotoluminescentes – Placa Fotoluminescente de Combate e Alarme), de 23/12/2016 expedido à mesma empresa.

A Unidade solicitante manifestou-se nestes termos: “Certificado de acordo com o solicitado no Termo de Referência”.

Franmetal Sinart Com. Visual Ltda. CNPJ 03.660.902/0001-42, ofertou produto da marca Sinartlux, foi considerada vencedora do lote 3, apresentou uma pesquisa junto ao sitio da ABNT, constando a informação que a empresa licitante possui status de “Certificado” conforme “norma ABNT NBR 13434-3.2018 PE-040.11”, informação confirmada online no sitio da ABNT. Por telefone, a licitante informou que o Certificado assinado só estaria disponibilizado no dia seguinte à licitação, pois sua expedição era recente.

A licitante ainda trouxe, via email, relatórios de ensaio da Tork Controle Tecnológico de Materiais Ltda., expedidos à sua empresa: Tais documentos não foram juntados ao processo de licitação, pois vieram fora do portal.

Enviada a página da ABNT, inserida no portal, à Unidade Solicitante, solicitando análise do documento quanto ao preenchimento dos requisitos do edital, cuja resposta foi “o *documento apresentado diz que está certificada de acordo com a Norma 13434-3*”, sendo refeito o questionamento pela pregoeira, nestes termos:

Otávio.

Permanecemos com a dúvida, se o documento apresentado preenche a exigência do edital, o qual foi elaborado conforme o seguinte texto doTR:

"Para os materiais de sinalização fotoluminescente (itens 1 a 6), deverá ser apresentado junto com a proposta, Certificado emitido por laboratório comprovadamente capacitado, garantindo a qualidade e a conformidade com as normas ABNT – NBR – 13434 parte 1; parte 2 e parte 3 – Sinalização de Segurança Contra Incêndio e Pânico”.

Como foi solicitado pela Unidade de Manutenção, pergunto se o documento apresentado preenche o requisito previsto no termo de referência, pois, segundo o documento, a Certificação seria da empresa, não do produto. Além disso, não foi expedida por laboratório comprovadamente capacitado (ou a ABNT seria esse laboratório?) Podem esclarecer esses pontos, por favor?

Obtendo a seguinte manifestação:

Prezada, a empresa comprovou que é certificada, não enviou o certificado, basta olharmos o certificado enviado pela outra empresa. Agora, no site da ABNT diz que ela é certificada, mas ela não apresentou "o" certificado. Fica a decisão para o pregoeiro.

Em face das dúvidas persistirem pelo não posicionamento da área técnica, passou-se à pesquisa da diferença entre “Certificado” de conformidade com as normas da ABNT, em especial à NBR nº 13434 (partes 1,2 e 3) e “Relatório de Ensaio” expedido por laboratório, pois esses documentos vieram ao processo e foram considerados aptos pela Unidade Solicitante para comprovar o atendimento à exigência do subitem 6.2.”c” do edital.

Verificou-se que os **relatórios de ensaio** são uma espécie de “laudo”, ou seja, o registro de um ensaio ou teste, feito por amostras, expedido por um laboratório e solicitado por uma empresa fabricante de determinado produto. Ele não oferece garantia de que todos os produtos daquela empresa sigam os mesmos critérios de produção. Não possui validade, apenas a data da realização do ensaio e validade dos equipamentos utilizados.

“**Certificado**”, por sua vez, é um instrumento de avaliação que regula e documenta o sistema produtivo de determinado produto, conforme normas técnicas. É emitido por uma unidade certificadora reconhecida, após análise de auditorias, coletas e ensaios, realizados por profissionais e laboratórios credenciados pelo INMETRO. Ele garante que o sistema de fabricação da sinalização (caso específico) está de acordo com um determinado procedimento (norma ABNT NBR 13434-3) e que, para ser válido, tem que ser reconhecido no Brasil e atender a norma regulamentadora. Possui data de validade.¹

Assim, salvo melhor juízo, há diferença entre “Certificado” e “Relatório de Ensaio” e, portanto, não existe o documento exigido no Termo de Referência e repetido no edital, o qual seria uma espécie de documento híbrido, pois o Certificado é expedido por um organismo de certificação e o relatório de ensaio é expedido por laboratório credenciado no INMETRO.

c) Para os itens 1 a 6, Certificado emitido por laboratório comprovadamente capacitado, garantindo a qualidade e a conformidade com as normas ABNT –

¹ Pesquisas realizadas nos endereços eletrônicos <http://m.br.everlux.com.br/destaques/detalhes.php?id=49> e www.advcomm.com.br

NBR – 13434 parte 1; parte 2 e parte 3, itens 1 a 6 - materiais de sinalização fotoluminescente - Sinalização de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Ainda, tanto o relatório de ensaio quanto o Certificado, se referem apenas à parte 3 da NBR 13434-3 e não à parte 1, 2 e 3, como exigido no edital. Segundo consta no endereço eletrônico da ABNT, a parte 1 se refere ao desenho, a parte 2 refere aos símbolos, suas formas, tamanho e cores e a parte 3, sobre os requisitos e métodos de ensaio.

Conclui-se que os textos do Termo de Referência e Edital encontram-se tecnicamente incorretos, sendo impossível exigir o preenchimento deste requisito, uma vez que não existe o documento solicitado.

Em contato com a Unidade Solicitante, não foi possível a verificação de qual documento seria o correto para se exigir dos licitantes. Aliás, todos os documentos apresentados foram aprovados por seu representante, independente da forma ou validade.

Em que pese a Certificação depender de uma pré análise, auditoria, coletas e ou ensaios, realizados por profissionais e laboratórios credenciados pelo INMETRO, é o Certificado expedido por entidade Certificadora que oferece garantia do respeito às normas técnicas, na maneira de produzir os materiais. Entende-se que o Certificado seria o documento correto a ser exigido, supondo que a intenção do adquirente do produto seja a garantia da qualidade do mesmo, seguindo as normas técnicas estipuladas na NBR.

A sessão do PE 26/2018 encontra-se nestas fases:

- Lotes 7 a 10 – adjudicados em 19/04/2018. Não necessitavam da certidão do item 6.2."c".

- Lotes 1, 2, 4, 5 e 6 – empresa Formozo e Ourique – classificada e habilitada. Não houve recurso. Carece adjudicação.

- Lote 3 – Franmetal – fase de proposta, pendente de julgamento, em razão do documento apresentado, referente ao subitem 6.2."c" do edital.

Pelo exposto, sugere-se que sejam cancelados da licitação os lotes 1 a 6, pois contém exigência editalícia que não se pode cumprir, encaminhando os referidos lotes à Unidade Solicitante para avaliação e abertura de novo processo licitatório, se assim desejar, com nova redação para a exigência de prova da certificação do produto com relação à norma da ABNT,

de forma clara e objetiva, bem como a demonstração de vínculo entre a empresa licitante e sua fornecedora, que porventura seja certificada.

Tudo isso por respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, inerentes às licitações.

Porto Alegre, 12 de junho de 2018.

Leila Denise Bottega Ruschel
Pregoeira

Documento assinado digitalmente por (verificado em 12/06/2018 15:03:01):

Nome: **Leila Denise Bottega Ruschel**
Data: **12/06/2018 15:01:09 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **1bKWxc_OTuOF3CPIZh0g1A@SGA_TEMP** e o CRC **39.3033.2832**.

1/1